



## DECRETO Nº. 1.122, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

*Regulamenta a decisão monocrática proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854 (ADPF 854/DF), de 23 de outubro de 2025, em conformidade com o artigo 163-A da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**MARCIO CAPRINI**, Prefeito Municipal de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO**, a decisão monocrática proferida na ADPF 854/DF, de 23 de outubro de 2025;

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 163-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de assegurar transparência, rastreabilidade e conformidade na execução de emendas parlamentares.

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta os procedimentos de acompanhamento, execução e controle de emendas parlamentares no âmbito do Município.

**Parágrafo único.** Os princípios e diretrizes deste Decreto aplicam-se às emendas parlamentares recebidas ou executadas pelo Município, observada, em cada caso, a legislação de regência, a natureza da transferência e o regime jurídico específico da emenda, de forma que assegure a transparência, rastreabilidade e conformidade com as determinações da ADPF 854/DF, do artigo 163-A da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 210/2024.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto, consideram-se:

I – emenda federal: proposição que modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), visando incluir, alterar ou excluir despesa orçamentária, proposta por Senador ou Deputado Federal, com destinação de recursos da União ao Município;

II – emenda estadual: proposta por Deputado Estadual, com destinação de recursos do Estado ao Município;

III – emenda municipal: proposta por Vereador, com destinação de recursos do Município;



IV – divulgação pública, clara, objetiva, íntegra e acessível das informações relativas à origem, ao objeto, à destinação, à execução e à prestação de contas dos recursos;

V – rastreabilidade: capacidade de identificar e acompanhar a origem, destinação e execução dos recursos;

VI - órgão executor: secretaria, departamento ou entidade municipal responsável pela execução da despesa;

VII – beneficiário: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, destinatária dos recursos;

VIII – análise técnica prévia: avaliação da viabilidade de execução, compatibilidade com PPA, LDO e LOA e identificação de impedimentos técnicos ou legais;

IX – plano de trabalho: documento que descreve objeto, justificativa, cronograma, custos, responsáveis e resultados esperados;

X – conta bancária específica: conta destinada exclusivamente aos recursos da emenda;

XI – rastreabilidade “ponta a ponta”: mecanismos que permitam identificar parlamentar proponente, beneficiário final e execução física e financeira, de forma integral e documentada;

XII – emenda impositiva: obrigatória ao Poder Executivo;

XIII – emenda de bancada: identifica as despesas incluídas no orçamento por indicação coletiva de bancadas ou blocos parlamentares;

XIV – emenda de relator: identifica as despesas incluídas no orçamento por indicação individual de relatores de projetos;

XV – emenda de comissão: identifica as despesas incluídas no orçamento por indicação coletiva de comissões técnicas;

XVI – emenda individual: identifica as despesas incluídas no orçamento por indicação individual dos parlamentares.

**Art. 3º** A execução de emendas parlamentares observará os seguintes princípios:

I – legalidade;

II – impessoalidade;

III – moralidade;

IV – publicidade;

V – eficiência;

VI – supremacia do interesse público;

VII – transparência;

VIII – rastreabilidade;

IX – conformidade constitucional;

X – controle externo.



## CAPÍTULO II

### ANÁLISE TÉCNICA PRÉVIA E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

**Art. 4º** Antes da execução, o Município realizará análise técnica prévia das emendas, considerando:

- I – viabilidade de execução;
- II – compatibilidade com PPA, LDO e LOA;
- III – conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV – impedimentos técnicos ou legais, conforme Lei Complementar nº 210/2024;
- V – restrições constitucionais (arts. 163-A e 166-A, CF);
- VI – conformidade com legislação aplicável.

**§ 1º** A análise será concluída em até 30 (trinta) dias úteis após o recebimento da comunicação da emenda.

**§ 2º** Identificada a inviabilidade da execução do objeto, o Município notificará o parlamentar, indicando os ajustes necessários.

**§ 3º** A comunicação será enviada em até 10 (dez) dias úteis após o término da análise.

**Art. 5º** A execução das emendas dependerá da apresentação de:

- I – justificativa;
- II – plano de trabalho contendo:
  - a) descrição do objeto e finalidade;
  - b) identificação do órgão executor;
  - c) beneficiário final;
  - d) cronograma de execução;
  - e) estimativa de custos;
  - f) responsáveis pela execução;
  - g) prazo para aplicação dos recursos.

## CAPÍTULO III

### ORÇAMENTO E RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 6º** O Município divulgará no Portal da Transparência todas as informações sobre emendas recebidas e executadas.

**Art. 7º** As contas específicas serão abertas pelo próprio órgão repassador, para movimentação dos recursos.

Parágrafo único. É vedado o uso de contas de passagem, saques diretos ou mecanismos similares.



**Art. 8º** O Município manterá registros específicos para controle dos valores recebidos e aplicados.

Parágrafo único. Informações contábeis serão disponibilizadas ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público quando solicitadas.

## **CAPÍTULO IV TRANSPARÊNCIA ATIVA**

**Art. 9º** O Município manterá seção específica no Portal da Transparência com informações sobre a execução das emendas.

**Art. 10.** Serão assegurados:

- I – acesso público irrestrito;
- II – linguagem clara;
- III – atualização das informações em até 30 (trinta) dias, podendo ser mais frequente quando tecnicamente possível.

## **CAPÍTULO V RASTREABILIDADE E CONTROLE**

**Art. 11.** O Município implementará mecanismos que permitam identificar:

- I – origem dos recursos;
- II – destinação;
- III – execução física;
- IV – execução financeira.

§ 1º As informações serão disponibilizadas em seção específica do portal oficial do Município.

§ 2º Documentação comprobatória será fornecida ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público quando solicitada.

## **CAPÍTULO VI RESTRIÇÕES CONSTITUCIONAIS E CONFORMIDADE LEGAL**

**Art. 12.** A execução observará as restrições do artigo 166-A da Constituição Federal, especialmente:

- I – vedação de despesas com pessoal, encargos sociais e serviço da dívida;
- II – destinação mínima de 70% das emendas de execução obrigatória (emendas PIX) a despesas de capital;
- III – identificação de restrições constitucionais pela análise técnica prévia.



## **CAPÍTULO VII PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTROLE EXTERNO**

**Art. 13.** As informações sobre execução das emendas serão registradas no sistema informatizado adotado pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** Documentação complementar será fornecida quando solicitada.

## **CAPÍTULO VIII RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS**

**Art. 14.** Compete aos órgãos técnicos do Município:

- I – realizar a análise técnica prévia;
- II – executar tempestivamente os recursos;
- III – manter contas bancárias específicas;
- IV – manter atualizadas as informações no Portal da Transparência;
- V – garantir a rastreabilidade ponta a ponta;
- VI – observar restrições constitucionais;
- VII – manter documentação organizada;
- VIII – assegurar conformidade legal dos procedimentos.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** A Secretaria competente poderá expedir instruções normativas e manuais para operacionalização deste Decreto.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE, RS.,  
EM 1º DE ABRIL DE 2026.

**MARCIO CAPRINI**  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Joceli Paim Zorzan,**  
Secretário Municipal de Administração.



## DECRETO Nº. 1.122, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

*Regulamenta a decisão monocrática proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854 (ADPF 854/DF), de 23 de outubro de 2025, em conformidade com o artigo 163-A da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**MARCIO CAPRINI**, Prefeito Municipal de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO**, a decisão monocrática proferida na ADPF 854/DF, de 23 de outubro de 2025;

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 163-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de assegurar transparência, rastreabilidade e conformidade na execução de emendas parlamentares.

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta os procedimentos de acompanhamento, execução e controle de emendas parlamentares no âmbito do Município.

**Parágrafo único.** Os princípios e diretrizes deste Decreto aplicam-se às emendas parlamentares recebidas ou executadas pelo Município, observada, em cada caso, a legislação de regência, a natureza da transferência e o regime jurídico específico da emenda, de forma que assegure a transparência, rastreabilidade e conformidade com as determinações da ADPF 854/DF, do artigo 163-A da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 210/2024.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto, consideram-se:

I – emenda federal: proposição que modifica o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), visando incluir, alterar ou excluir despesa orçamentária, proposta por Senador ou Deputado Federal, com destinação de recursos da União ao Município;

II – emenda estadual: proposta por Deputado Estadual, com destinação de recursos do Estado ao Município;

III – emenda municipal: proposta por Vereador, com destinação de recursos do Município;



IV – divulgação pública, clara, objetiva, íntegra e acessível das informações relativas à origem, ao objeto, à destinação, à execução e à prestação de contas dos recursos;

V – rastreabilidade: capacidade de identificar e acompanhar a origem, destinação e execução dos recursos;

VI - órgão executor: secretaria, departamento ou entidade municipal responsável pela execução da despesa;

VII – beneficiário: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, destinatária dos recursos;

VIII – análise técnica prévia: avaliação da viabilidade de execução, compatibilidade com PPA, LDO e LOA e identificação de impedimentos técnicos ou legais;

IX – plano de trabalho: documento que descreve objeto, justificativa, cronograma, custos, responsáveis e resultados esperados;

X – conta bancária específica: conta destinada exclusivamente aos recursos da emenda;

XI – rastreabilidade “ponta a ponta”: mecanismos que permitam identificar parlamentar proponente, beneficiário final e execução física e financeira, de forma integral e documentada;

XII – emenda impositiva: obrigatória ao Poder Executivo;

XIII – emenda de bancada: identifica as despesas incluídas no orçamento por indicação coletiva de bancadas ou blocos parlamentares;

XIV – emenda de relator: identifica as despesas incluídas no orçamento por indicação individual de relatores de projetos;

XV – emenda de comissão: identifica as despesas incluídas no orçamento por indicação coletiva de comissões técnicas;

XVI – emenda individual: identifica as despesas incluídas no orçamento por indicação individual dos parlamentares.

**Art. 3º** A execução de emendas parlamentares observará os seguintes princípios:

I – legalidade;

II – impessoalidade;

III – moralidade;

IV – publicidade;

V – eficiência;

VI – supremacia do interesse público;

VII – transparência;

VIII – rastreabilidade;

IX – conformidade constitucional;

X – controle externo.



## CAPÍTULO II

### ANÁLISE TÉCNICA PRÉVIA E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

**Art. 4º** Antes da execução, o Município realizará análise técnica prévia das emendas, considerando:

- I – viabilidade de execução;
- II – compatibilidade com PPA, LDO e LOA;
- III – conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV – impedimentos técnicos ou legais, conforme Lei Complementar nº 210/2024;
- V – restrições constitucionais (arts. 163-A e 166-A, CF);
- VI – conformidade com legislação aplicável.

**§ 1º** A análise será concluída em até 30 (trinta) dias úteis após o recebimento da comunicação da emenda.

**§ 2º** Identificada a inviabilidade da execução do objeto, o Município notificará o parlamentar, indicando os ajustes necessários.

**§ 3º** A comunicação será enviada em até 10 (dez) dias úteis após o término da análise.

**Art. 5º** A execução das emendas dependerá da apresentação de:

- I – justificativa;
- II – plano de trabalho contendo:
  - a) descrição do objeto e finalidade;
  - b) identificação do órgão executor;
  - c) beneficiário final;
  - d) cronograma de execução;
  - e) estimativa de custos;
  - f) responsáveis pela execução;
  - g) prazo para aplicação dos recursos.

## CAPÍTULO III

### ORÇAMENTO E RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 6º** O Município divulgará no Portal da Transparência todas as informações sobre emendas recebidas e executadas.

**Art. 7º** As contas específicas serão abertas pelo próprio órgão repassador, para movimentação dos recursos.

Parágrafo único. É vedado o uso de contas de passagem, saques diretos ou mecanismos similares.



**Art. 8º** O Município manterá registros específicos para controle dos valores recebidos e aplicados.

Parágrafo único. Informações contábeis serão disponibilizadas ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público quando solicitadas.

## **CAPÍTULO IV TRANSPARÊNCIA ATIVA**

**Art. 9º** O Município manterá seção específica no Portal da Transparência com informações sobre a execução das emendas.

**Art. 10.** Serão assegurados:

- I – acesso público irrestrito;
- II – linguagem clara;
- III – atualização das informações em até 30 (trinta) dias, podendo ser mais frequente quando tecnicamente possível.

## **CAPÍTULO V RASTREABILIDADE E CONTROLE**

**Art. 11.** O Município implementará mecanismos que permitam identificar:

- I – origem dos recursos;
- II – destinação;
- III – execução física;
- IV – execução financeira.

§ 1º As informações serão disponibilizadas em seção específica do portal oficial do Município.

§ 2º Documentação comprobatória será fornecida ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público quando solicitada.

## **CAPÍTULO VI RESTRIÇÕES CONSTITUCIONAIS E CONFORMIDADE LEGAL**

**Art. 12.** A execução observará as restrições do artigo 166-A da Constituição Federal, especialmente:

- I – vedação de despesas com pessoal, encargos sociais e serviço da dívida;
- II – destinação mínima de 70% das emendas de execução obrigatória (emendas PIX) a despesas de capital;
- III – identificação de restrições constitucionais pela análise técnica prévia.



## **CAPÍTULO VII PRESTAÇÃO DE CONTAS E CONTROLE EXTERNO**

**Art. 13.** As informações sobre execução das emendas serão registradas no sistema informatizado adotado pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** Documentação complementar será fornecida quando solicitada.

## **CAPÍTULO VIII RESPONSABILIDADES INSTITUCIONAIS**

**Art. 14.** Compete aos órgãos técnicos do Município:

- I – realizar a análise técnica prévia;
- II – executar tempestivamente os recursos;
- III – manter contas bancárias específicas;
- IV – manter atualizadas as informações no Portal da Transparência;
- V – garantir a rastreabilidade ponta a ponta;
- VI – observar restrições constitucionais;
- VII – manter documentação organizada;
- VIII – assegurar conformidade legal dos procedimentos.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** A Secretaria competente poderá expedir instruções normativas e manuais para operacionalização deste Decreto.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIQUE DOBLE, RS.,  
EM 1º DE ABRIL DE 2026.

**MARCIO CAPRINI**  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Joceli Paim Zorzan,**  
Secretário Municipal de Administração.